



**CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA**  
Serviço Público Federal

**RESOLUÇÃO CONTER N° 14, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2012.**

**EMENTA:** REGULAMENTA O PAGAMENTO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO, JETONS, DIÁRIAS E DO EXERCÍCIO DE DELEGADO REGIONAL NO ÂMBITO DO SISTEMA CONTER/CRTRs.

**O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhes são conferidas por meio da Lei n° 7.394, de 29 de outubro de 1985 e, pelo Decreto n° 92790, de 17 de junho de 1986;

**CONSIDERANDO** o teor do artigo 37, da Constituição Federal no tocante aos princípios que devem nortear os atos da Administração Pública, notadamente os da moralidade, eficiência, publicidade, razoabilidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica e interesse público;

**CONSIDERANDO** a necessidade de normatizar e unificar o funcionamento dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia;

**CONSIDERANDO** os termos dos Acórdãos números 1.555/2004 e 470/2005, ambos do Plenário do TCU, no sentido de que os Conselhos não mais devem observância aos limites previstos no Anexo I do Decreto n° 343/91 (*revogado pelo Decreto n° 5.992, de 19.12.2006*), por mostrar-se mais consentânea com o que preceitua a Lei n° 11.000/2004, que, no seu art. 3º, § 2º, autoriza os Conselhos a normatizar a concessão de diárias sem impor a observância a qualquer parâmetro específico;



*[Assinaturas manuscritas]* 1



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão nº 570/2007 – TCU - Plenário, constante da Ata nº 14/2007 – Plenário, referente à Sessão Administrativa de 11.04.2007, reformando o entendimento do Acórdão nº 745/2007 – Plenário (Sigiloso), proferido nos autos do TC 16.955/2004-1, que em seu item 9.4, resolve: *“determinar aos Conselhos Federais de Fiscalização de Profissões Regulamentares que normatizem e publiquem anualmente o valor das diárias, jetons e auxílios de representação, com base no § 3º, do art. 2º, da Lei 11.000/2004, alertando que a adoção de valores desarrazoados, assim entendidos os que injustificadamente excedem àqueles praticados por outros órgãos e entidades da administração pública federal, poderá ensejar a aplicação de medidas sancionadoras por este Tribunal;”*

**CONSIDERANDO** os termos dos Acórdãos nº1163/2008 e a alteração do item 9.2 do referido Acórdão pelo Acórdão nº 1.163/2008 – 2ª Câmara de forma a *“exigir dos dirigentes dos Conselhos a efetiva comprovação dos gastos efetuados a título de verba de representação, sem prejuízo de esclarecer que, naquelas situações excepcionais em que os membros do Conselho incorrerem em despesas extraordinárias no desempenho de sua função pública durante viagem a serviços, despesas estas não relacionadas com pousada, alimentação e locomoção, assistir-lhes-á o direito a que tais gastos sejam devida e regularmente indenizados;”*

**CONSIDERANDO** os termos do Acórdão 2.666/2012 - TCU - Plenário, que altera o § 1º, do artigo 2º da IN/TCU 63/2012 e os anexos da decisão normativa a que se refere o artigo 3º da aludida instrução normativa no que tange às entidades de fiscalização profissional, especificamente em relação ao item 9.1 que *acata as conclusões apresentadas pela Adplan em cumprimento ao subitem 9.2 do Acórdão31/2012-Plenário, e determinar à Segecex que apresente anteprojeto de alteração da IN/TCU nº 63/2010 de modo a adequar a redação de seu art. 2º, permitindo que, a partir de 2013, sejam novamente incluídos na sistemática de prestação de contas ordinárias ao TCU os conselhos de fiscalização profissional;*

**CONSIDERANDO** a necessidade de unificação dos procedimentos de indenização nos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, ocupantes das funções da Lei Federal nº 7.384/85 e ainda, tendo em vista os limites do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790/86;







## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

**CONSIDERANDO** os termos da decisão da 19ª Sessão Plenária da II Reunião Extraordinária do 6º Corpo de Conselheiros do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, ocorrida no dia 15 de dezembro de 2012, que determina a expedição de ato declaratório das despesas indenizáveis, objeto das verbas de representação:

### RESOLVE:

**Art. 1º** - É garantido aos detentores das funções públicas gratuitas da Lei Federal nº 7.394, de 1985 a percepção de verbas indenizatórias para desempenho de seus mandatos, constante de diárias, jetons e verbas de representação.

**Parágrafo único:** O direito da utilização de verba de representação é restrito às funções de direção das Autarquias Nacional e Regionais.

**Art. 2º** - A percepção de diárias, jetons e verbas de representação não configura salário, vencimento ou subsídio, tendo em vista seu pagamento consistir em verba indenizatória, referente ao exercício de função pública administrativa de caráter gratuito, sendo restritas às funções da Lei Federal nº 7.394, de 1985.

### DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO

**Art. 3º** - É garantida verba de representação aos dirigentes do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, para ressarcimento de despesas emergenciais e não previstas no exercício da função pública gratuita, cabendo ao Setor Contábil efetuar os descontos atinentes à tributação prevista em legislação federal.

**Parágrafo único:** Fica instituída a verba denominada auxílio-representação, correspondente ao benefício garantido ao profissional designado para representar atos do CONTER ou CRTR, quando designado ou nomeado por Plenário ou Diretoria.

**Art. 4º** - A verba de representação é exclusiva para o exercício da função pública dos dirigentes dos Conselhos Nacional e Regionais de Técnicos em Radiologia, para ressarcimento de despesas especiais, preservado seu caráter indenizatório, não configurando salário, vencimento ou subsídio, sendo medida



3



## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

administrativa aplicável ao exercício dos mandatos das funções da Lei Federal nº 7.394, de 1985 e Decreto Federal nº 92.790, de 1986.

**Art. 5º** - É garantido ao Diretor-Presidente do CONTER, a percepção de verba de representação no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), aplicando-se de forma isonômica o benefício aos demais diretores, quais sejam o Diretor-Secretário e Diretor-Tesoureiro, no percentual de 50% (cinquenta por cento) da verba ressarcida ao Presidente, observado o artigo 3º, desta Resolução.

**Art. 6º** - É garantido ao Plenário dos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia deliberar sobre a verba de representação dos seus dirigentes, não podendo ultrapassar o teto de cinquenta por cento das verbas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, condicionada a validade de fixação das verbas indenizatórias à homologação pelo CONTER, de forma a se preservar a unicidade de ação e hierarquia prevista no artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986.

**Art. 7º** - Fica estabelecido o valor do auxílio de representação em R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

**Parágrafo único: Auxílio-Representação:** é a indenização para cobertura de despesas com locomoção e refeição na cidade de origem, não acumulável com a diária, quando da participação em reuniões, eventos, atividades relacionadas ao Sistema CONTER/CRTRs, não podendo ultrapassar 01 (um) auxílio/dia. O pagamento do auxílio representação ficará vinculado a designação ou convocação e comprovado por relatório de participação.

### DA PERCEPÇÃO DE JETONS

**Art. 8º** É garantido aos conselheiros e diretores do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, quando do comparecimento à reunião deliberativa, a percepção de jetons ou gratificação de presença no valor de R\$ 300,00 (Trezentos reais) por Reunião Ordinária, Extraordinária ou Reunião de Diretoria.

**Parágrafo único** – Aplica-se aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, o pagamento de jetons no percentual de até 80% (oitenta por cento) dos







## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

### Serviço Público Federal

valores estabelecidos no *caput* deste artigo, condicionada a validade da fixação das verbas indenizatórias à homologação pelo CONTER, de forma a preservar a unicidade e hierarquia do artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986.

**Art. 9º** - O pagamento de jeton tem caráter indenizatório, não configurando salário, vencimento ou subsídio, tampouco gera qualquer vínculo laboral, sendo medida intrínseca ao exercício da função da Lei Federal nº 7.394, de 1985 pelo beneficiário.

### DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS

**Art. 10** - É garantido aos Conselheiros Federal e Regional, detentor de mandato da Lei Federal nº 7.394/85, bem como aos respectivos profissionais convidados, conselheiros suplentes, delegados, empregados, assessores e convidados, a percepção de diárias, quando necessário o deslocamento fora da sede do serviço ou cidade de origem do beneficiário.

**Art. 11** – As diárias são devidas por estrita necessidade de serviço, para custeio de despesa com alimentação, hospedagem e transporte.

**Art. 12** – Serão pagas no âmbito da jurisdição do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia, quando o deslocamento envolver pernoite do beneficiário em razão do serviço, o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos reais).

**Parágrafo único** – As diárias pagas no âmbito da jurisdição dos Conselhos Regionais, referentes aos serviços de fiscalização são custeadas em até cinquenta por cento do *caput* deste artigo.

**Art. 13** – Os Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia fixarão por ato administrativo o valor de suas diárias, sendo vedado que tais verbas ultrapassem o teto fixado pelo Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia.

**Art. 14** – Serão pagas diária para viagens internacionais no valor de US\$ 500,00 (Quinhentos dólares americanos).

**Art. 15** – O Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia fixará portaria a ser publicada no Diário Oficial da União, em face das verbas dos artigos 3º





## CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA Serviço Público Federal

a 6º desta resolução, cuja observância é aplicável aos Conselhos Regionais de Técnicos em Radiologia, tendo em vista o artigo 14, do Decreto Federal nº 92.790, de 1986.

### DO EXERCÍCIO DAS FUNÇÕES DE DELEGADO REGIONAL

**Art. 16** – Para descentralização administrativa é autorizado aos Conselhos Regionais designarem dentre seus inscritos profissionais para exercício das funções de delegados regionais, aos quais são asseguradas as verbas indenizatórias, estabelecidas no Art 7º e seu parágrafo único.

**Art. 17** – O valor do auxílio-representação pago aos delegados regionais correspondem ao parágrafo único dos artigos 3º e 7º, desta Resolução, limitados em até dez dias úteis.

**Art. 18** – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial os termos da Resolução CONTER nº 09, de 27 de agosto de 2010 publicada no DOU em 1º de setembro de 2010, Seção 1, Pág. 168 e da Resolução CONTER nº 15, de 22 de novembro de 2010 publicada no DOU em 1º/12/1010, Seção 1, pág. 129.

Brasília, 24 de Janeiro de 2013.

**TR. VALDELICE TEODORO**  
Diretora Presidenta

**TR. HAROLDO FELIX DA SILVA**  
Diretor Secretário

